



Enap

# Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal - Siorg

Módulo

1

Estruturas  
Organizacionais e o  
Estado



## **Fundação Escola Nacional de Administração Pública**

### **Presidente**

Diogo Godinho Ramos Costa

### **Diretor de Educação Continuada**

Paulo Marques

### **Coordenador-Geral de Educação a Distância**

Carlos Eduardo dos Santos

### **Conteudista/s**

Steffani Christina Almeida Santos

### **Curso produzido em Brasília 2019.**

**Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.**



Enap, 2019

### **Enap Escola Nacional de Administração Pública**

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



# Sumário

<b>1. Introdução à estrutura organizacional.....</b>	<b>5</b>
<b>2. Importância das estruturas organizacionais para atuação do Estado .</b>	<b>6</b>
<b>3. Princípios relacionados às estruturas organizacionais institucionais...8</b>	
<b>4. Fundamentação legal das estruturas institucionais .....</b>	<b>10</b>
<b>5. Cargos e funções.....</b>	<b>12</b>
<b>6. Macroprocesso de Negócio .....</b>	<b>14</b>
<b>7. Conceitos básicos .....</b>	<b>14</b>





## Módulo

# 1 Estruturas Organizacionais e o Estado

## 1. Introdução à estrutura organizacional

A estrutura organizacional surgiu com base na identificação da necessidade de racionalidade, isto é, a relação entre os meios e os recursos utilizados para alcançar um objetivo pré-determinado pelas organizações.



### 1. O que é?

Conjunto ordenador de responsabilidades, autoridades, comunicações e decisões das unidades organizacionais de uma instituição. Forma pela qual as atividades são divididas, organizadas e coordenadas, provocando impactos na cultura organizacional.

### 2. Como surgiu?

Surgiu da identificação da necessidade de racionalidade, isto é, a relação entre os meios e os recursos utilizados para alcançar um objetivo pré-determinado pelas organizações.

### 3. Como é constituída?

A estrutura está diretamente ligada a sua estratégia envolvendo aspectos físicos, humanos, financeiros, jurídicos, administrativos e econômicos.

### 4. Para quê?

Ela é o elemento fundamental para que um organismo mantenha o foco nos seus objetivos. A missão, a visão, os valores e as estratégias de mercado servirão de base para a formulação de sua estrutura.



Conforme Chiavenato (2006), a teoria neoclássica da administração assume que a organização formal consiste em camadas hierárquicas ou níveis funcionais estabelecidos pelo organograma e com ênfase nas funções e nas tarefas.

Nesse contexto, uma organização é um conjunto de cargos funcionais e hierárquicos a cujas prescrições e normas de comportamento todos os seus membros devem se sujeitar. Chiavenato (2006) complementa que a característica mais importante da organização formal é o racionalismo.

Este ponto de vista assume que a formulação de um conjunto lógico de cargos funcionais e hierárquicos está baseada no princípio de que as pessoas irão agir efetivamente de acordo com esse sistema racional buscando a excelência em sua área de atuação.

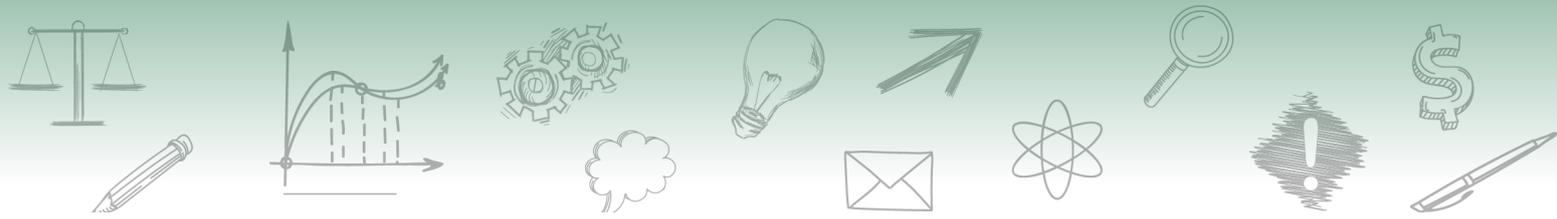
## 2. Importância das estruturas organizacionais para atuação do Estado

Segundo Di Pietro, a organização administrativa se baseia em dois pressupostos fundamentais e surge como ferramenta de controle e consulta. A figura abaixo apresenta a finalidade desses pressupostos e da ferramenta.



Nessa conjuntura, a Administração Pública atua na gestão dos serviços que a competem exclusivamente com o objetivo do bem comum de acordo com as normas éticas, morais e legais.

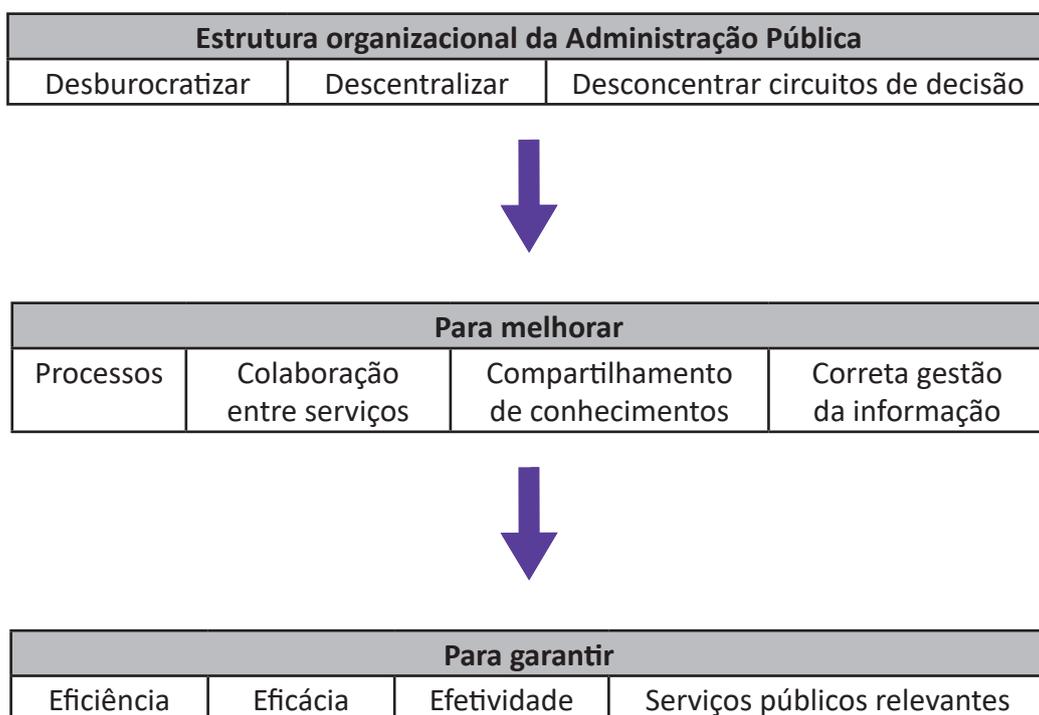
Para atingir esse objetivo, ela deve cumprir a Constituição Federal em seu “Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, bem como aos princípios previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999, de que trata do Processo Administrativo.

A organização do Estado visa à prestação de serviços em prol do público em geral, para o bem da coletividade, da população.

A estrutura organizacional da Administração Pública visa desburocratizar, descentralizar e desconcentrar os circuitos de decisão, com objetivos específicos. Conheça quais são eles observando a figura a seguir.



No Brasil, a administração pública divide-se em três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, e nas esferas: Federal, Estadual/Distrital e Municipal.

As organizações públicas são regidas pela supremacia do interesse público e pela obrigação da continuidade da prestação do serviço público.

O controle social das ações e atuações do Poder Público são insumos essenciais para a administração, portanto, seus atos implicam em transparência e na institucionalização da participação social.

Para cumprir seus propósitos os organismos públicos devem tratar a todos os cidadãos igualitariamente e com qualidade, buscando ações que visem o desenvolvimento sustentável, se utilizando dos recursos disponíveis de maneira racional e eficiente.



A administração pública tem o poder de regular e gerar obrigações e deveres para a sociedade, assim, as suas decisões e ações normalmente geram efeitos em larga escala para a sociedade e em áreas sensíveis.

O Estado é a única organização que, de forma legítima, detém o poder de constituir unilateralmente obrigações em relação a terceiros. Portanto, a administração pública só pode fazer o que a lei permite, enquanto que a iniciativa privada pode fazer tudo o que não estiver proibido por lei. Essa legalidade fixa os parâmetros de controle da administração e do administrador, a fim de evitar desvios de conduta.

### 3. Princípios relacionados às estruturas organizacionais institucionais

Os arranjos institucionais das estruturas do Poder Executivo Federal devem respeitar primeiramente os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.



- **Legalidade**

Na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que lhe possibilita fazer apenas o que a lei permite. Não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados.

Na organização dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, o princípio constitucional da legalidade contribui para a estabilidade das estruturas, visto que a disposição orgânica das estruturas dos órgãos autônomos e superiores constitui matéria sujeita à aprovação do Congresso Nacional.



- **Impessoalidade**

Este princípio deve ser entendido em dois sentidos: pela dimensão do beneficiário e pela dimensão do agente da ação pública.

Na dimensão do beneficiário da ação pública, a aplicação deste princípio está relacionada com a finalidade pública, que deve nortear toda a atividade administrativa: a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve guiar o comportamento de seus agentes.

Aplicada à dimensão do agente público, a impessoalidade orienta no sentido de que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de forma que ele é o autor institucional do ato.

O agente é apenas aquele que manifesta a vontade estatal. O princípio da impessoalidade fundamenta o instituto da autoridade pública, da qual se investe o agente público, ao assumir um cargo público efetivo ou em comissão e, por meio dela, passa a agir em nome do Estado.

- **Moralidade**

O princípio da moralidade exige da Administração Pública uma atuação pautada em padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Mesmo em consonância com a lei, os atos da Administração Pública não podem ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade e a ideia comum de honestidade.

A imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos, porque acarreta a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

- **Publicidade**

O princípio da publicidade exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública. No tocante à organização das estruturas do Poder Executivo Federal esse princípio se consubstancia na obrigatoriedade de publicação dos atos sobre estruturas no Diário Oficial da União.

- **Eficiência**

O princípio da eficiência pode ser considerado em dois aspectos:

1. primeiro em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível no exercício de suas atribuições, com vistas à obtenção dos melhores resultados.
2. segundo, em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também no objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.



Dentro do princípio da eficiência da ação pública, representada pela melhoria da qualidade do gasto público, o Poder Executivo Federal deve privilegiar a constituição de organizações simples, enxutas e direcionadas aos seus objetivos finalísticos e evitar superposições e/ou fragmentações na ação do Governo.

Além dos princípios fundamentais apresentados, a Constituição dispõe sobre princípios, competências e instrumentos legais que dispõem sobre a estrutura da Administração Pública.

## SAIBA MAIS

Estabelece ainda, que a propositura de Lei que crie ou extinga Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal é de iniciativa privativa do Presidente da República, devendo ser aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República (art.61).

Dispõe também que outras alterações à estrutura da Administração Pública, assim como, nomear ou exonerar autoridades máximas de Órgãos e Entidades, como Ministros de Estado, serão feitas por Decreto Presidencial (art.84).

## 4. Fundamentação legal das estruturas institucionais

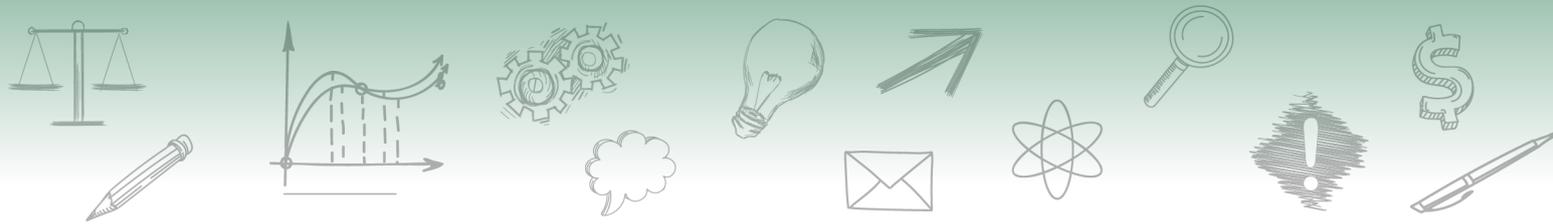
Você conhece os instrumentos legais que sistematizam a Administração Federal? Vamos conhecer um pouco mais sobre eles.

O **Decreto-Lei nº 200**, de 1967, trata dos princípios fundamentais como planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle, e de conceitos fundamentais como Administração Direta, Administração Indireta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

As **Instruções Normativas 3 e 5**, de 2010, regulamentam o processo de alteração das estruturas regimentais e de adequação da força de trabalho, definindo os requisitos mínimos para apresentação das propostas pelos Órgãos Setoriais à análise do Ministério da Economia.

A **Lei nº 12.527**, de 2011, dispõe sobre o acesso às informações do Setor Público em todas suas esferas e estabelece o dever do Órgão ou Entidade de disponibilizar, na rede mundial de computadores, com o oferecimento de ferramentas de pesquisa e outras facilidades tecnológicas, informações de interesse geral como estrutura organizacional e competências, endereços e telefones das unidades organizacionais, horários de atendimento ao público, dentre outros.

O **Decreto nº 9.739, de 2019**, dentre outras medidas de natureza organizacional e de inovação institucional no âmbito do Poder Executivo Federal, estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Além disso, dispõe, especialmente, sobre o Sistema de Organização e Inovação



Institucional do Governo Federal – Siorg e suas competências, assim como conceitos chave como Órgão Central, Órgão Setorial e Órgão Seccional e sua subordinação técnica no Sistema.

Esse Decreto apresenta um conjunto de medidas necessárias para propiciar aos órgãos ou entidades um melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais.

No Capítulo III, *Do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – Siorg*, são abordadas as atividades de desenvolvimento organizacional dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, com a finalidade de:

- Uniformizar e integrar ações das unidades que o compõem.
- Constituir rede colaborativa voltada à melhoria da gestão pública.
- Desenvolver padrões de qualidade e de racionalidade.
- Proporcionar meios para melhorar o desempenho institucional e otimizar a utilização dos recursos disponíveis.
- Reduzir custos operacionais e assegurar a continuidade dos processos de organização e inovação institucional.

O artigo 25 desse Decreto discorre sobre as integrações dos Sistemas Informatizados de uso corporativo do Poder Executivo que devem utilizar a tabela de órgãos do Siorg como referência para cadastro de órgãos e unidades administrativas. São eles:

- Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape.
- Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg.
- Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor.
- Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - Siglan.
- Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi.
- Sistema de Concessão de Passagens e Diárias - SCDP.
- Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - Sisp.

## DESTAQUE

Atualmente encontram-se integrados ao Siorg os sistemas: SCDP, Taxigov (Sistema de Transporte de Servidores Públicos para agenciamento de táxis), Siasg, SEI (Sistema Eletrônico de Informações), Siafi e Imprensa Nacional.



# 5. Cargos e funções

Para que sejam alcançadas as finalidades e os objetivos das organizações, previamente estabelecidos em seu Decreto de Estrutura e Organização, é necessário se dividir as competências e as atividades em Unidades Administrativas, composta por uma autoridade responsável pelas atribuições designadas àquela unidade e, também, pelos servidores ali lotados.

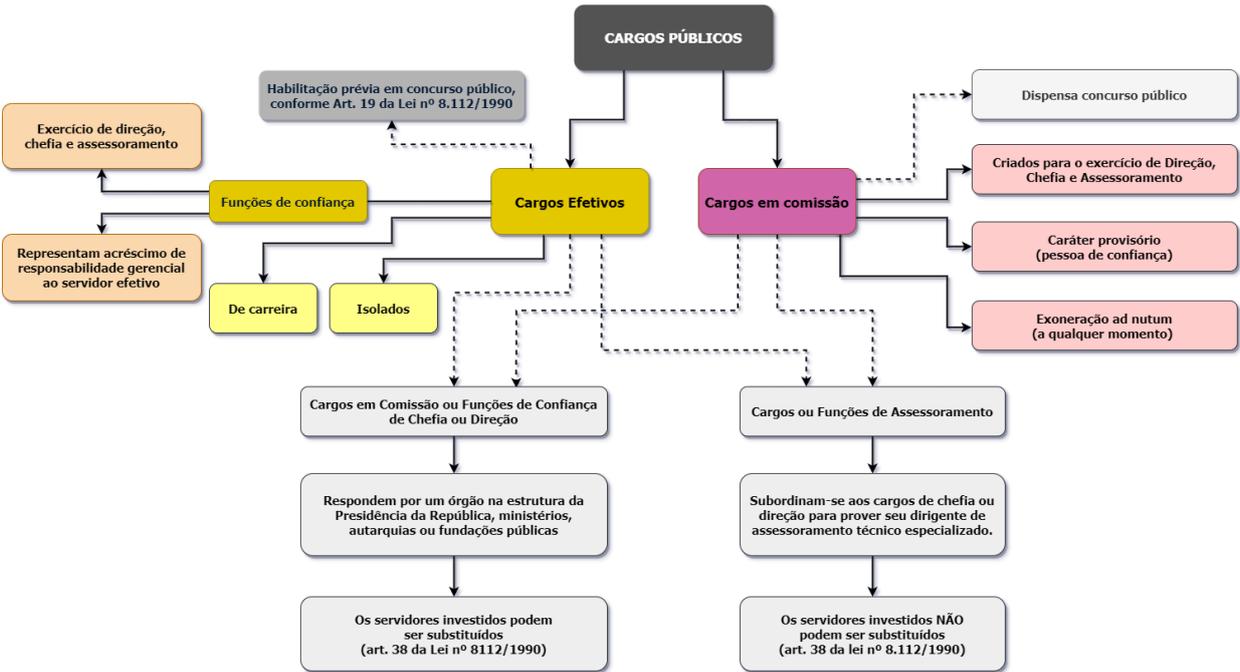
A **Unidade Administrativa** é um conjunto de funções, cargos e agentes, instituídos para o desempenho de funções estatais cuja competência tenha sido descrita no Decreto de sua criação.

Já o **cargo público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser acometidas a um servidor. Assim, temos os cargos públicos criados por lei, com denominação própria, vencimentos pagos pelos cofres públicos e acessíveis a todos os brasileiros, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 8.112, de 1990.

Os detentores de cargos públicos têm vínculo estatutário com o Estado, regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112, de 1990).

A investidura em cargo público ocorre com a posse, que por sua vez se dá pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Os cargos públicos podem ser cargos efetivos ou cargos em comissão, conforme demonstrados na figura a seguir.





Na sequência, os principais conceitos dos cargos públicos.

- **Cargo Público**

O conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional devem ser acometidas a um servidor. Assim sendo, temos os cargos públicos, que são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos e são acessíveis a todos os brasileiros, conforme prevê o art. 3º da Lei nº 8.112, de 1990.

- **Cargos Efetivos**

Os cargos efetivos podem ser de carreira ou cargos isolados e seu provimento depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade (art. 10 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 2011)

- **Cargos em Comissão**

Os cargos em comissão são criados para exercício de direção, chefia e assessoramento. Seu provimento dispensa concurso público - são vocacionados à ocupação em caráter transitório, por pessoas de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, e a qualquer momento.

- **Funções de Confiança**

As funções de confiança também são criadas para exercício de direção, chefia e assessoramento, porém, diferenciam-se dos cargos em comissão por serem exclusivas de servidores ocupantes de cargo efetivo. Portanto, não se caracterizam por unidades completas de atribuição, mas representam um acréscimo de responsabilidade gerencial ao servidor efetivo.

- **Cargos ou Funções de Assessoramento**

Os cargos ou funções de chefia ou direção são aqueles que respondem por um órgão na estrutura da Presidência da República, ministérios, autarquias ou fundações públicas. Os servidores investidos em tais cargos e funções podem ter substitutos (art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990).

Seus titulares são chefes de órgãos ou unidades, investidos de autoridade pública, ou seja, detêm poder decisório e são responsáveis por um conjunto de atribuições especificadas na estrutura regimental ou estatuto e em seu regimento interno.

A natureza desse conjunto de atribuições varia conforme o nível do cargo ou função, ou seja, quanto maior o nível, maior a autoridade pública.



## 6. Macroprocesso de Negócio

O Decreto nº 9.739, de 2019, prevê no seu artigo 21 os órgãos integrantes do Siorg, incumbidos de atividades de organização e inovação institucional da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal.

- **Órgão Central:** o Ministério da Economia por intermédio da Secretaria de Gestão. Com o papel no Sistema, de administrar o cadastro de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, criação e extinção de órgãos e entidades, definição das competências dos órgãos e entidades, e das atribuições de seus dirigentes, remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança, criação, transformação e extinção de cargos e funções, dentre outras necessária
- **Órgão Setorial:** as Secretarias Executivas ou equivalentes, assessoradas pelas unidades administrativas responsáveis pela área de organização e inovação institucional, dos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República.
- **Órgão Seccional:** as Diretorias Administrativas ou equivalentes, que atuam na área de organização e inovação institucional, nas autarquias ou fundações.

### DESTAQUE

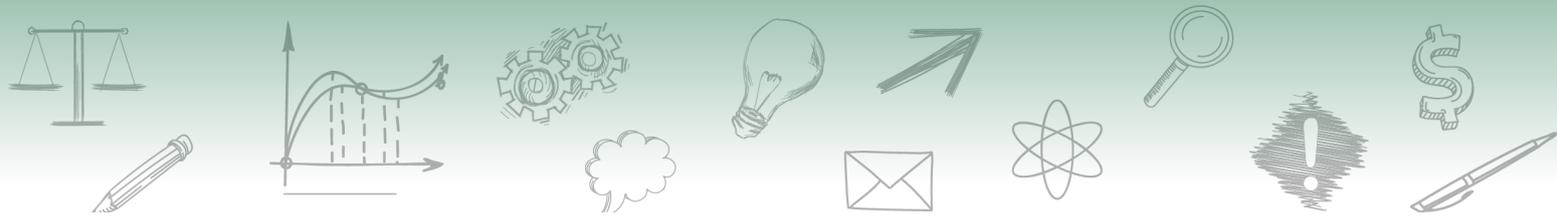
Para os fins do Decreto nº 9.739, de 2019, as unidades setoriais e seccionais são subordinadas tecnicamente ao órgão central do Sistema, sem prejuízo de subordinação administrativa do órgão a que pertençam.

Além disso, os órgãos setoriais e seccionais devem manter atualizados seus regimentos internos, regimentos gerais, portarias, dentre outros normativos, relacionados a Estrutura Organizacional de seu respectivo órgão

## 7. Conceitos básicos

Neste tópico, serão apresentados os seguintes conceitos:

- Órgão público.
- Entidade.
- Estrutura Organizacional.



- Organização pública.
- Unidade Administrativa.
- Unidade Colegiada.
- Unidade Organizacional.

O primeiro conceito estudado será o de Órgão público.

**1. Órgão Público:** é a unidade de atuação integrante das estruturas da administração direta e da administração indireta (art. 2º, inciso I da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

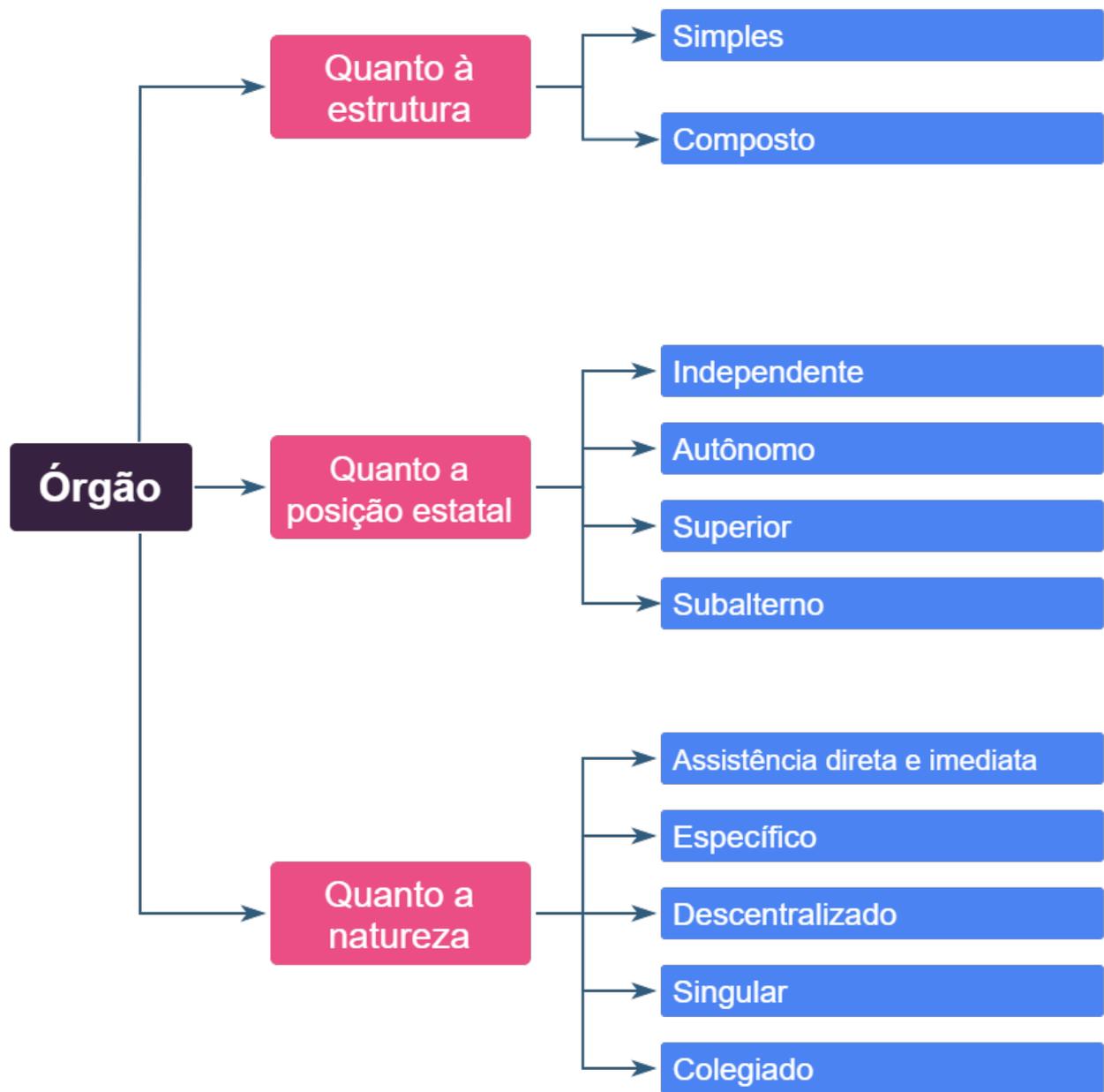
De acordo com o artigo 37 da CF, “Órgão público é o centro de competências, unidade de ação, instituído para o desempenho das funções estatais, por meio de seus agentes que ocupam cargos públicos, cuja conduta é imputada à pessoa jurídica de direito público interno a que pertencem”.

Na qualidade de parte da estrutura da Administração Pública Direta e das demais pessoas jurídicas, o órgão não tem personalidade jurídica e vontade própria. É um centro de competência governamental ou administrativa, instituído para o desempenho de funções estatais, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertence. Cada órgão tem, necessariamente, funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica (MEIRELLES, 1990, p. 64).

São órgãos do poder executivo federal os Ministérios e demais unidades da Presidência da República a quem a lei estender a condição de Ministério, e que se enquadrarem em todos os seguintes aspectos conceituais mencionados acima.

A lista completa de órgãos pode ser encontrada na Lei nº 13.502, de 2017.

Na figura abaixo, conheça como os órgãos se classificam.



#### Quanto à estrutura:

- **Simples:** São constituídos por um só centro de competências, não possuem subdivisões, não são estruturados. Ainda assim, podem possuir um ou mais cargos, um ou mais agentes incumbidos de suas competências.
- **Compostos:** São aqueles que reúnem em sua estrutura diversos órgãos, por exemplo, os Ministérios.

#### Quanto a posição estatal:

- **Independentes:** São aqueles previstos diretamente no texto constitucional. São



órgãos sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional. Suas atribuições são exercidas por agentes políticos. Podemos citar: Presidência da República, os tribunais do Poder Judiciário, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dentre outros.

- **Autônomos:** Os órgãos autônomos localizam-se na cúpula da administração pública, um grau hierárquico abaixo dos órgãos independentes – e são subordinados diretamente à chefia destes. Desfrutam de ampla autonomia administrativa, financeira e técnica. Participam da formulação das políticas públicas, das diretrizes de ação governamental.
- **Superiores:** São órgãos que possuem atribuições de direção, controle e decisão, mas que sempre estão sujeitos ao controle hierárquico de uma chefia mais alta.
- **Subalternos:** São todos os órgãos que exercem atribuições de mera execução, sempre subordinados a vários níveis hierárquicos superiores. Têm reduzido poder decisório.

#### Quanto a natureza:

- **Assistência direta e imediata:** São aqueles responsáveis por funções de direção superior, assessoramento e assistência direta e imediata ao Ministro de Estado ou Presidente de autarquia ou fundação. Fazem parte do primeiro escalão orgânico da estrutura dos ministérios, órgãos da Presidência da República, autarquias ou fundações.
- **Específicos:** Fazem parte do primeiro escalão orgânico das estruturas dos ministérios, órgãos da Presidência da República, autarquias ou fundações. Entretanto, são diretamente relacionados com as áreas de atuação ou finalidade de seus respectivos órgãos.
- **Descentralizados:** São aqueles de execução a nível local, ou seja, são unidades localizadas fora da sede do órgão.
- **Singulares:** São aqueles compostos pelas autoridades políticas da organização que correspondem ao dirigente máximo do órgão ou pelos titulares dos órgãos responsáveis pelos principais macroprocessos organizacionais, subordinados diretamente aos dirigentes máximos. São responsáveis pelo cumprimento das competências institucionais.
- **Colegiados:** São aqueles integrados por mais de uma autoridade nas quais a decisão é tomada de forma coletiva.

O segundo conceito básico a ser estudado é o de Entidade.

**2. Entidade:** É uma unidade da Administração Indireta do Poder Executivo Federal. Tem personalidade jurídica e patrimônio próprios, com autonomia administrativa e financeira. Criado



por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e com regulamento aprovado por Decreto, nos casos das entidades de direito público, ou ato previsto no Código Civil, quando de direito privado.

Criado para exercício de competência pública executiva, descentralizada, mantendo vínculo com o órgão da administração direta responsável pela direção superior de sua área de atuação, para fins de coordenação e supervisão ministerial, porém sem subordinação. As entidades se subdividem em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista (Decreto-lei nº 200, de 1967 e suas posteriores alterações).

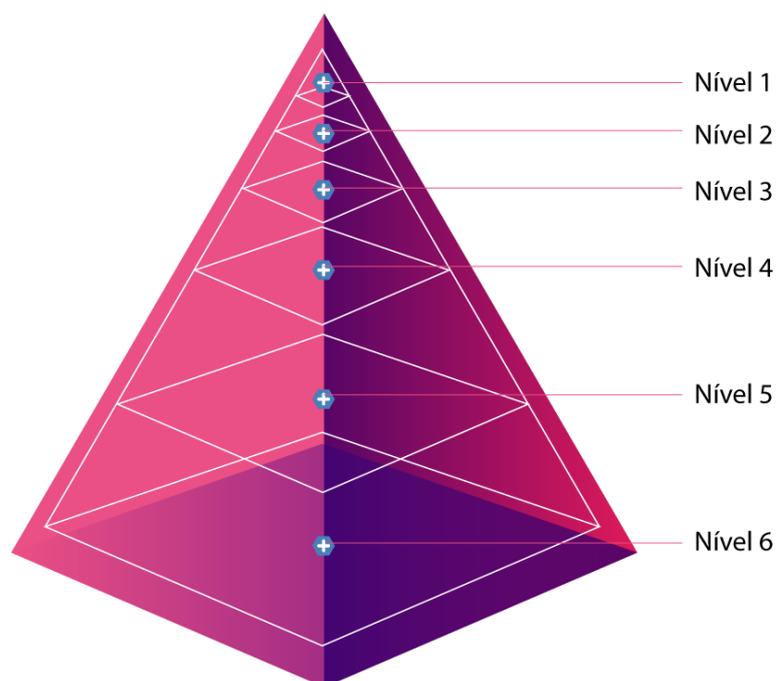
**3. Estrutura Organizacional** (Níveis Hierárquicos dos Órgãos): Traduz o conjunto das unidades administrativas que compõem o órgão ou entidade, relacionadas hierarquicamente dentro dos Ministérios, órgãos da Presidência da República, Autarquias e Fundações Públicas.

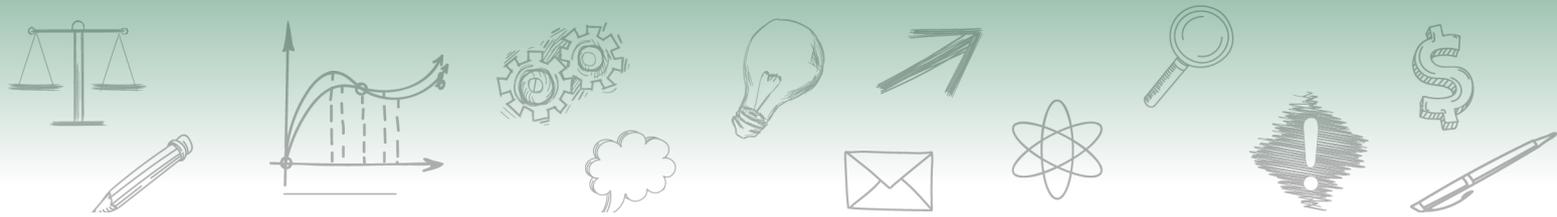
## DESTAQUE

O desdobramento em níveis hierárquicos, dos órgãos autônomos e das entidades da administração pública, permite a distribuição interna de competências e a divisão do trabalho, de forma que o posicionamento de cada órgão interno, na estrutura organizacional, reflita o seu papel institucional em relação à natureza, complexidade e volume das atividades a serem desempenhadas.

No âmbito do Siorg, o conjunto de Unidades Administrativas estão relacionadas hierarquicamente.

São estas as denominações usuais dos níveis hierárquicos dos órgãos da Administração Pública Federal:





**1º Nível:** Órgãos diretamente subordinados a Ministro de Estado.  
Exemplos: Secretaria, Subsecretaria e Departamento.

**2º Nível:** Órgãos diretamente subordinados ao segundo nível.  
Exemplos: Coordenação-Geral e Coordenação, Divisão.

**3º Nível:** Órgãos diretamente subordinados ao segundo nível.  
Exemplos: Coordenação-Geral e Coordenação, Divisão.

**4º Nível:** Órgãos diretamente subordinados ao terceiro nível.  
Exemplos: Coordenação, Divisão e Serviço.

**5º Nível:** Órgãos diretamente subordinados ao quarto nível.  
Exemplos: Divisão e Serviço.

**6º Nível:** Órgãos diretamente subordinados ao quinto nível.  
Exemplo: Serviço.

Obs.: Neste nível, poderão ser adotadas outras denominações, tais como: Seção, Setor, Núcleo.

O quarto conceito básico a ser estudado é o de Organização pública.

**4. Organização Pública:** Unidade orgânica da Administração Pública, provida de estrutura hierarquizada, com a prerrogativa de propor alterações na sua própria estrutura organizacional.

**5. Unidade Administrativa:** Unidade Organizacional que compõem a estrutura do Órgão ou Entidade. Possui um conjunto de competências desdobradas das competências do Órgão ou Entidade da qual fazem parte ao qual se subordinam diretamente; normalmente, a unidade administrativa não detém autonomia administrativa e financeira, mas há casos em que, por força das competências que exercem, a lei ou o regulamento lhes concedem autonomias específicas necessárias ao adequado cumprimento de suas competências. São Unidades Administrativas: as Secretarias, Diretorias e outras subdivisões dos Ministérios, órgãos da Presidência da República, das autarquias e fundações.

**6. Unidade Colegiada:** Unidades organizacionais que tem composição pluripessoal, constituído por representantes de órgãos ou entidades do Poder Público, do setor privado ou da sociedade civil, segundo a natureza da representação. São Órgãos Colegiados: a Comissão de Financiamentos Externos – Cofix (Decreto nº 9.075, de 2017), a Câmara de Comércio Exterior – Camex (Decreto nº 8.807, de 2016), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade (Decreto nº 9.011, de 2017), etc.

Alguns órgãos ou entidades do Poder Executivo federal dispõem, dentro de seu sistema de governança organizacional, de órgãos colegiados, de caráter deliberativo, consultivo ou judicante, criados com o propósito de contribuir para o processo decisório institucional de condução de determinada política pública.



Esses colegiados participam das decisões sobre os rumos das políticas e não sobre questões de gestão interna dos órgãos aos quais se vinculam. Esses órgãos, embora previstos na estrutura organizacional, não dispõem de estrutura interna de cargos, e se constituem por representantes de órgãos e entidades do Poder Público e, em alguns casos, também de entidades privadas. Seus membros não detêm cargos pela participação no conselho e não recebem remuneração de qualquer natureza por essa função. Normalmente, a presidência do conselho é atribuição do cargo de dirigente maior do órgão ou entidade ao qual ele está subordinado.

Por fim, o sétimo e último conceito básico estudado será Unidade Organizacional.

**7. Unidade Organizacional:** Qualquer item da Estrutura Organizacional. No âmbito do Siorg, as unidades organizacionais são especializadas em: Órgãos, Entidades, Unidades Administrativas e Unidades Colegiadas.